



Prefeitura Municipal de Petrópolis  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DELCA/CPL  
FOLHA Nº 2456 PROCESSO

Processo nº: 53347/2018

0053347/18

Referência: Pregão Presencial nº 45/2019

  
  
ASSINATURA/MATRÍCULA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência, Anexo I, integrante deste Edital.

Recorrente: VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A E FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos em face da decisão da Pregoeira que classificaram as propostas das empresas CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, conforme razões recursais lavradas na Ata da Sessão de 22/09/2020.

Cabe informar que foram apresentadas contrarrazões ao recurso em tela, nos prazos legais.

A Pregoeira, designada pela Resolução nº 228/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões e as contrarrazões de recurso, apresentadas pelas empresas.

I – DA ADMISSIBILIDADE 



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à habilitação, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

*"(...) Seja reformada a decisão que declarou a empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A vencedora do certame, em razão da manifesta inexecutabilidade da proposta por ela ofertada. (...)"*

*"(...) Não obstante, o recurso apresentado pela recorrente também importa na desclassificação da proposta formulada pela empresa FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, por ser essa também manifestadamente inexecutável. (...)"*

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

*"(...) a reforma da decisão recorrida, a fim de declarar desclassificadas as propostas manifestadamente inexecutáveis, ofertadas pelas empresas CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA."*

Tendo em vista elementos que trouxeram dúvidas no tocante ao recurso da empresa, remetemos o presente feito ao Responsável Técnico para análise e pronunciamento a cerca dos elementos trazidos.

Diante das razões apresentadas pela empresa, bem como documentos anexados ao processo, entendemos que estas não merecem prosperar, não sendo necessária a reforma da decisão tomada em sessão do pregão presencial.

## III – DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões a recorrida CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A alega que:

*HP*

DELCA/CPL  
FOLHA Nº 2457 PROCESSO

0053347 / 18

*HP* *AM*  
ASSINATURA/MATRÍCULA

*"(...) Segundo alega, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 48, II, § 1º da Lei Federal 8.666/93, consideram-se manifestadamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela administração. (...)"*

*"(...) Assim, é de suma importância ser levado em consideração que a proposta apresentada pela CITELUM, além de tecnicamente viável conforme evidenciado nos autos do processo licitatório, reflete a capacidade operacional dessa licitante e a sua robustez econômica e financeira. (...)"*

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrida, a:

*"(...) NEGAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, assim como, par manter os termos da respeitável decisão."*

#### **IV – DA ANÁLISE E DECISÃO**

Após análise da documentação pertencente ao presente recurso a Pregoeira procedeu o cálculo descrito no artigo 48, II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8666/93, constatando que as propostas de todas as licitantes são exequíveis.

Sendo assim, mantemos a decisão constante na Ata da Sessão do dia 22/09/2020, com fundamento no artigo 48, II, § 1º, alíneas "a", da Lei 8666/93.

Encaminhe-se a Secretária de Serviços, Segurança e Ordem Pública, para Adjudicação e Homologação.

Petrópolis, 09 de novembro de 2020.

  
**SIMONI DE SÁ FERREIRA TEIXEIRA**

**Pregoeira**

DELCA/CPL  
FOLHA Nº 2458 PROCESSO

**0053347 / 18**

  
**ASSINATURA/MATRICULA**

